



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.005276/2007-39
Recurso nº 911.831 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.064 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 5 de outubro de 2011
Matéria MULTA - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente PATRIMONIAL E REINHARD LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE.
DESCABIMENTO.

Só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração quando for, esse auto, lavrado por pessoa incompetente.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente justificadamente a Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 37-verso):

Trata-se de Notificação de Lançamento (fl. 23) expedida pela DRF/Salvador exigindo a multa pelo atraso na entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, relativa ao ano-calendário 2006.

Inconformada com a pretensão fiscal, a contribuinte apresenta a impugnação de folhas 01/06, alegando, em sua defesa, em síntese:

1. Inexiste regra legal impositiva da obrigação de apresentar a DIMOB, e a outorga genérica de competência para a Receita Federal dispor sobre obrigações acessórias, prevista no art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, e a cominação, também genérica, de penalidade pecuniária pelo descumprimento da obrigação, prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, violam os princípios da legalidade e da tipicidade cerrada;

2. O dever formal de apresentar a DIMOB, bem como a multa cominada para a hipótese de não apresentação ou apresentação intempestiva da declaração, encontra-se previsto apenas na Instrução Normativa SRF nº 694, de 13 de dezembro de 2006;

3. Tendo em vista que a IN SRF nº 694, de 2006, não consta na Notificação de Lançamento como fundamento legal da obrigação acessória cujo inadimplemento ensejou a aplicação da multa, restou violado o inciso III do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972;

4. Ademais, no presente caso, ocorreu a denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, uma vez que a DIMOB foi entregue ao Fisco antes do início de qualquer procedimento fiscal, excluindo-se, consequentemente, a responsabilidade da contribuinte;

5. Por fim, a multa aplicada configura-se desproporcional e confiscatória, impondo-se a aplicação, por analogia, das regras estatuídas pelo art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, especialmente o disposto no § 2º do referido artigo.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 37):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

A apresentação da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB em atraso pelo contribuinte enseja a exigência pelo Fisco da multa prevista na legislação tributária.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PENALIDADE.

Processo nº 10580.005276/2007-39
Acórdão n.º **1803-01.064**

S1-TE03
Fl. 126

O instituto da denúncia espontânea não se aplica à infração pelo descumprimento de obrigação acessória, tipificada como entrega da declaração fora do prazo estipulado na legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

3. Cientificada da referida decisão em 18/05/2011 (fls. 48), a tempo, em 02/06/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 49 a 60, instruído com os documentos de fls. 61 a 118, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos, com exceção da alegação de denúncia espontânea (art. 138 do CTN).

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Preliminar de nulidade

4. De início, quanto à preliminar arguida, cabe aduzir que a única hipótese prevista de nulidade dos atos processuais, entre os quais se incluem os autos de infração, está perfeitamente definida no inciso I do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF), e refere-se ao caso em que a lavratura tenha sido feita por pessoa incompetente, o que não veio a ocorrer na situação presente.

5. Não obstante, observa-se que há uma incoerência interna entre os argumentos da recorrente: ao mesmo tempo em que defende que a exigência fiscal deve estar fundamentada em lei, reclama da ausência de citação, no campo das Disposições Legais do auto de infração, de uma Instrução Normativa.

6. **Rejeito** a preliminar de nulidade arguida.

Alegações de inconstitucionalidade de lei

7. No mérito, argumenta a recorrente a inexistência de regra legal impositiva da obrigação acessória de apresentar a Dimob, em face da natureza infralegal da Instrução Normativa, com violação aos princípios constitucionais da legalidade tributária, da tipicidade cerrada e da segurança jurídica.

8. Tratando-se de alegação de inconstitucionalidade de lei (art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001) e de norma a ela complementar (Instrução Normativa SRF nº 694, de 13 de dezembro de 2006), incide na espécie a **Súmula Carf nº 2**, de seguinte teor:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

9. Quanto às irresignações relativas ao montante desproporcional e confiscatório da multa de ofício aplicada, tratando-se de lei regularmente inserida no ordenamento jurídico nacional (art. 57, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001), e de observância obrigatória pelo Poder Executivo, ao qual pertence o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), resta à Recorrente socorrer-se perante os Poderes Judiciário ou Legislativo: aquele, para considerar inconstitucional referida multa, se for o caso; e este, para alterar-lhe o valor, se assim entender conveniente.

10. Por fim, com relação ao disposto no inciso I do § 2º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, no sentido de que “as multas serão reduzidas à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício”, essa regra é

Processo nº 10580.005276/2007-39
Acórdão n.º **1803-01.064**

S1-TE03
Fl. 128

específica para as seguintes declarações: Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, **não sendo válida** a aplicação de **analogia** para estender benefícios que redundem na **exclusão parcial de crédito tributário - multas** [art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966)].

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes